Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador **William Cezar Pollonio Machado – PMDB,** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 227/2010

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais - SPM, seu cadastramento e monitoramento no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Preservação às Nascentes Mananciais – SPM, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA que se regerá pelas disposições da presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com órgãos estaduais e federais, instituições de ensino, bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

CAPÍTULO I
DO CADASTRAMENTO E REGISTRO

Art. 2º Todas as nascentes e cursos d'água existente no território do Município de Pato Branco, tanto em propriedades públicas ou privadas, serão cadastrados para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para a população.

Art. 3º Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o Art. 2º da presente Lei, constando:

I – o código e o nome atribuído à nascente d'água;

II – o nome e o número de Registro de Imóveis da propriedade onde se encontra;

III – o nome do titular da propriedade ou da posse, se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;

IV – as características geográficas e demográficas do local;

V – o tipo de solo e de vegetação existente no local;

VI – a altitude da nascente;

VII – o tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências; e,

VIII- as coordenadas georeferênciadas.

§1º O cadastramento será realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA na circunscrição do Município, tanto nas áreas pertencentes ao Poder

Protocolo Geral
15-Dez-2010-13:34-008562-1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto

Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação que lhe fará o titular do domínio ou da posse, no caso do cursos d'água ter seu início, estabelecer divisas ou atravessar sua propriedade.

§2º O titular do domínio ou da posse terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da presente para comparecer à repartição pública, a fim de comunicar a existência de nascentes e curso d'água em sua propriedade.

§3º Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA incumbida do levantamento dos mananciais existentes no território municipal, podendo utilizar-se de geo-processamento ou tecnologias apropriadas, para facilitar a identificação dos locais em que eles existem.

§4º Caberá ao Poder Público Municipal incumbir-se de implementar plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso d'água para efeitos de catalogação e registro.

Art. 4º Os proprietários de imóveis rurais ou urbanos deverão apresentar o Termo de Compromisso de Conservação de Solos, Águas e Nascentes ou Declaração de Conformidade Ambiental.

§1º O Termo de Compromisso de Conservação de Solos, Águas e Nascentes ou Declaração de Conformidade Ambiental, nos termos definidos pela SMMA, só terá validade se firmado em cartório pelo(s) proprietário(s) do imóvel e averbado à margem da matrícula do imóvel, onde devem estar estabelecidos prazos, se necessário for, para recuperação ambiental;

deste artigo

§2º A Declaração de Conformidade Ambiental substitui o termo a que se refere o caput anterior, firmado por responsável técnico habilitado, segundo sua atribuição profissional, acompanhada pela ART/CREA-PR.

Art. 5° A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na forma a ser estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO II
DA PRESERVAÇÃO DOS MANANCIAIS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, consideram-se mananciais de interesse municipal e regional as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

Art. 7º A preservação dos mananciais a que se refere esta Lei implica:

I – mapeamento e catalogação das nascentes;

II – no monitoramento e na preservação dos mananciais no tocante às nascentes, estoques e cursos d'água;

III – na proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;

IV – no impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;

V – na melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas dos mananciais;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

VI – na conservação e recuperação das margens na forma da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, quanto às florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios, ou legislação sucessora;

VII – no estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;

VIII – no estabelecimento de diretrizes e normas para auxiliar os órgãos públicos de atuação na área, para a proteção e recuperação da qualidade ambiental hidrográfica de interesse regional, denominada de bacia hidrográfica dos rios Ligeiro, Pato Branco, Vitorino e Chopim, assegurando o abastecimento das populações abrangidas;

IX – na compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do município;

X – na promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais;

XI – na integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de preservação do meio ambiente, e

XII – na criação de parques florestais, hortos, áreas de lazer e hortas comunitárias no entorno das áreas de mananciais;

§1º As águas dos mananciais protegidos por esta Lei são prioritárias para o abastecimento público e dos animais, em detrimento de qualquer outro interesse.

Art. 8º O Poder Público Municipal estimulará o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 9º Ficam expressamente proibidas as seguintes práticas nas áreas das nascentes:

I – promover ações de degradação ambiental, como: desmatamento, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais;

II – edificar ou realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no item anterior;

III – realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;

III – usar agrotóxicos ou produtos químicos nas áreas de mananciais e lançar efluentes sem o prévio tratamento;

IV – fazer confinamento de animais;

V – dispor de forma inadequada, resíduos sólidos de qualquer classe;

VI – realizar poda ou queimada da vegetação existente, e

VII – a circulação de animais não nativos junto ao veio d'àgua, para que se evite o pisoteamento e a descaracterização do mesmo.

Art. 10. A fiscalização para o cumprimento do objeto desta Lei dar-se-á em conformidade com as legislações federais, estaduais e municipais, relativamente a:

I – a instalação ou ampliação de indústrias, na forma estabelecida em regulamento e no Plano Diretor;

II – os loteamentos e desmembramentos de glebas;

III – as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;

IV – os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um município;

V – a infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4
Visto

Art. 11. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA será a responsável pelo exercício da fiscalização dos mananciais do município de Pato Branco deverá ser informada quando da entrada, nos órgãos competentes, dos pedidos de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata o Art. 8º desta Lei.

Art. 12. No Município deverão ser adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

a) detecção de ligações clandestinas de efluentes do tipo, esgoto domiciliar e industriais na rede coletora de águas pluviais;

b) adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

c) adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado;

d) utilização de prática de manejo agrícola adequado, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas.

Art. 13. O Poder Público Municipal promoverá a instrução dos proprietários ou usuários das áreas envolvidas sobre a preservação e conservação da nascente, reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente da área da nascente, e para adoção de medidas, na hipótese de limpeza, colheita, semeação, pulverização, adubagem e queimadas nas áreas adjacentes.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal promoverá, ainda, ampla divulgação junto à comunidade, expondo a importância da preservação dos mananciais segundo levantamento e pesquisa didático-informativa levada a efeito por seus órgãos.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados no artigo anterior, assegurada o contraditório e a ampla defesa, cujas normas procedimentais serão abordadas conforme o art. 3° desta Lei.

Parágrafo único. Igualmente será notificado o possuidor ou usuário, quando da constatação da necessidade de reflorestar, semear ou adotar qualquer medida necessária à proteção e conservação da nascente e restauração da vegetação típica do local, indispensável a este fim.

Art. 15. Será considerada infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei e exigências técnicas dela decorrentes serão aplicadas as sanções previstas nas legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 16. Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Art. 17. Verificada a infração às disposições desta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA deverá diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Termo de Ajustamento de Conduta, com força de que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.

§1° A inexecução, total ou parcial, do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta, ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

§2° Notificar o Ministério Público para tomar as providências legais.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente na hipótese de violação das prescrições contidas na notificação administrativa nos termos do Art. 3º desta Lei, inclusive com interdição da atividade quando esta se mostrar potencialmente causadora de degradação da área de preservação da nascente d'água sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução.

Art. 19. A interdição a que se refere o artigo anterior se dará pelo tempo necessário à implementação de medidas para restabelecimento do equilíbrio ambiental e garantia de concretização dos meios de proteção e conservação.

Art. 20. No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas, nos termos da Lei, aos agentes administrativos credenciados, o acesso irrestrito em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 21. Os atos a que se referem os Artigos 14, 15 e 16 deverão ser embasados em laudo emitido por, pelo menos, um profissional habilitado e recolhido a sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este Artigo serão públicos na imprensa oficial.

Art. 22. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei, ficam sujeitas às seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

I - Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - Multa, simples, no valor de 50 (cinqüenta) Unidades de valor do Município - UFM caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;

IV - Multa diária, a critério do Executivo, no valor de 20 (vinte) Unidades de Valor do Município - UFM, em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação de multa anterior;

V - Embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura;

VI – Interdição da atividade geradora da infração ambiental.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 23. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA , na qualidade de gestor do SPM, promoverá a adequação de sua estrutura organizacional para dar atendimento ao disposto nesta Lei, especialmente quanto ao planejamento e gestão da informação, monitoramento da qualidade da água e fiscalização.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Parágrafo único Poderá firmar convênios e parcerias com órgãos federais e estaduais.

Art. 24. São instrumentos para o planejamento e gestão dos mananciais do Município de Pato Branco:

I – o Plano Diretor

II – Lei Municipal de Gestão de Recursos Hídricos;

III – as Áreas de Intervenção e suas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão das bacias hidrográficas dos rios Ligeiro, Pato Branco, Vitorino e Chopim;

III – as normas para a implantação de infra-estrutura de saneamento ambiental;

IV – as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo;

V – o Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental efetuado pela Instituto ambiental do Paraná - IAP;

VI – O Sistema de Informações do Meio Ambiente – SIA do Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

VII - Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA;

VIII – a imposição de penalidades por infrações às disposições desta Lei:

IX– o suporte financeiro à gestão do SPM;

X – os instrumentos de política urbana de que trata a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 sobre o Estatuto da Cidade e a Lei Municipal referente ao Plano Diretor.

XI – a base cartográfica em formato digital;

XII – a representação cartográfica dos sistemas de infra-estrutura implantados e projetados;

XIII – a representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo;

XIV – o cadastro de usuários dos recursos hídricos;

XV – o cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidos pelos órgãos competentes;

XVI – o cadastro fundiário das propriedades rurais;

XVII – os indicadores de saúde associados às condições do ambiente;

XVIII – as informações das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas.

XIX – a Lei n° 3.330 DE 02/03/2010 e Lei nº 2.698 de 09/11/2006.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA atuará em cooperação com o planejamento das bacias hidrográficas dos Rios Ligeiro, Pato Branco, Vitorino e Chopim.

Art. 25. O departamento de monitoramento da qualidade do manancial referido no inciso V do Art. 24 desta Lei se incumbirá:

I - do monitoramento qualitativo e quantitativo dos afluentes dos rios Ligeiro, Pato Branco, Vitorino e Chopim;

II - do monitoramento das fontes de poluição;

III - do monitoramento das cargas difusas;

IV - do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo;

V - do monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;

VI - do monitoramento do processo de assoreamento dos reservatórios para abastecimento público.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 7
Visto

Parágrafo único. As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano observarão as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta Lei.

CAPÍTULO V
DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 26. O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta Lei e do SPM serão obtidos:

I - com base nos orçamentos do Município, do Estado e da União;

II - de recursos oriundos das empresas concessionárias dos serviços de saneamento e energia elétrica;

III - de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água, segundo a Lei Estadual n° 12.726, de 26 de novembro de 1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências, e o Decreto Estadual nº 4.647 de 31 de agosto de 2001, que aprova o regulamento do Fundo Estadual de Recursos Hídricos;

IV - de recursos transferidos por organizações não-governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

V - de recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;

VI - de compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;

VII - de compensações financeiras para Municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;

VIII - das multas relativas às infrações desta Lei;

IX - dos recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;

X - de incentivos fiscais voltados à promoção de inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental;

XI – por fundos provenientes de parcerias público privadas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 13 de dezembro de 2010.

Vereador William Cezar Pollonio Machado - PMDB

PROPONENTE

JUSTIFICATIVA

A distribuição de águas superficiais no planeta corresponde a 0,009%, sendo que estas estão disponíveis para o abastecimento da população a um custo relativamente barato. Isto faz com que a água seja considerada o recurso natural mais importante para a sobrevivência doa animais. Com isto, é de fundamental importância ações que visem manter estes recursos hídricos com um nível de qualidade e quantidade para poder dispor, á população, com a finalidade para a potabilidade, caracterizando assim o uso para o abastecimento público. No entanto, o aumento populacional dos grandes centros, bem como a mudança do estilo de vida, associado ao fato de que a artificialização do meio, através de processos de produção desenvolvidos sem a analise da sustentabilidade, vem cada vez mais comprometendo estes recursos, em termos de uso atual e futuro, e que associado a atual situação do planeta, onde vem ocorrendo ondas de secas e chuvas intensas em períodos curtos, impõe faz-se a tomada de providências visando um sistema de gerenciamento destes recursos hídricos com o objetivo de proteger e conservar os recursos hídricos disponíveis. Isto posto, a proposta deste projeto de Lei será ter a visão do número de fontes, poços e nascentes existentes no município de Pato Branco e que poderiam ser utilizadas para os vários usos do dia a dia da população e dos processos produtivos. Como segundo objetivo, possibilitar um controle da qualidade do recurso hídrico, visando atender os conceitos da saúde pública. E assim, somar-se aos princípios da Lei Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e também com a Lei Estadual de Recursos Hídricos, as quais descrevem os procedimentos para a organização e planejamento destes recursos mantendo a qualidade e quantidade para o atendimento de todas as necessidades. Faltaria apenas que os municípios tivessem a iniciativa de também implantar a lei municipal de recursos hídricos já apresentada para a análise nesta Casa de Leis, e ainda, um modelo de ordenamento administrativo e técnico para constituir o inventário e posterior utilização destes recursos. Assim sendo, espero contar com o apoio dos demais nobres vereadores para a aprovação desta lei, de suma importância para o atendimento de nossa população.

Pato Branco, 13 de dezembro de 2010.

Vereador William Cezar Pollonio Machado - PMDB

PROPONENTE

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 16 de março de 2011.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 227/2010

O nobre vereador William Cezar Pollonio Machado (PMDB) propôs o projeto de lei em epígrafe nominado, que tem por objetivo a criação do "*Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais – SPM, seu cadastramento e monitoramento no Município de Pato Branco*".

Aduz, em suas justificativas, que é de fundamental importância ações que visem manter os recursos hídricos com um nível de qualidade e quantidade razoável para abastecimento da população e dos animais.

A intenção é atender ao conceito de saúde pública, e somar-se aos princípios da Lei Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como da Lei Estadual de Recursos Hídricos.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Como se sabe, a preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a preservá-lo às gerações futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

O Poder Público deve laborar no sentido de se criar mecanismos para aumentar a consciência popular com o intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos. Afinal, a "gestão ambiental" deve se pautar em ações praticadas em conjunto entre o Poder Público e a população.

É nesse sentido que a própria Carta Magna de 1988, em seu art. 225, estabelece que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo
17/03/2011

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Neste ínterim, portanto, que o projeto em análise mostra-se importante para este objetivo constitucional, haja vista que a criação de um sistema de preservação das nascentes e mananciais do Município, cadastrando-as e monitorando-as, mostra-se como verdadeiro ato em prol da natureza, merecendo apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da proposição legislativa.

Todas as disposições contidas no projeto de lei em tela atendem, outrossim, às legislações federal e estadual, quais sejam, as Leis nºs. 9.433/1997 e 12.726/1999, respectivamente.

Aliás, é a redação do art. 31, da Lei Federal nº 9.433/1997:

> Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

Ainda, o parágrafo único, do art. 31, da Lei Estadual nº 12.726/1999 assim dispõe:

> Art. 31. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo:
> [...]
> Parágrafo único. Os Poderes Executivo do Estado e dos Municípios do Paraná promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

Vê-se, pois, que o projeto de lei atende às determinações da legislação federal e estadual.

Pelo mundo afora se fala em preservação do meio ambiente, de sorte que a preservação da condição natural em que vivemos nunca se tornou ação tão em voga. Os problemas ambientais ocorrem nos próprios municípios, cabendo a cada qual "fazer a sua parte".

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Sob o ponto de vista jurídico, não há qualquer impedimento legal e/ou constitucional que poderia impedir a criação de um sistema de preservação das nascentes e mananciais no Município de Pato Branco. Afinal, se começar a conscientização ambiental através do Poder Público é certo que haverá um maior envolvimento das mais variadas camadas da sociedade, tornando-se um instrumento eficaz à preservação de nosso meio ambiente, atendendo os propósitos tanto das Leis Ambientais e da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De outra banda, um fator que poderia ser alvo de rejeição (veto) por parte do Poder Executivo quando da apreciação deste projeto, diz respeito aos dispositivos que fazem algumas determinações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o que, em tese, infringiria o art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, da análise do art. 13 e incisos, da Lei nº 2.448/2005, há diversas atribuições legais à Secretaria de Meio Ambiente (afinal, são 39 incisos) que poderiam cumprir o desiderato do programa objeto do projeto de lei em testilha.

Ainda mais, inobstante ao acima argumentado, o princípio da razoabilidade clamaria pela aplicação de um programa tendente a preservação do meio ambiente.

Todavia, de outra banda, antes da respectiva votação em Plenário pelos nobres vereadores, recomenda-se que se oficie o Conselho Municipal de Meio Ambiente a fim de que tome ciência deste projeto de lei e, conforme o caso, traga contribuição de ordem técnica ao desiderato da norma em questão.

Da mesma forma, por prudência, sugere seja oficiada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que dê seu parecer quanto à viabilidade de desenvolvimento técnico, operacional e financeiro do programa objeto deste projeto de lei.

Após as informações a serem trazidas pelo Conselho e pela Secretaria, entendemos que o projeto estará apto para a discussão e votação pelos nobres Edis.

É o parecer **favorável** à tramitação.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Exmo Sr.
Claudemir Zanco
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 04/04/2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, **Guto Silva – DEM,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao *Conselho Municipal de Meio Ambiente*, para que este apresente seu parecer ao Projeto de Lei 227/2010, de autoria do Vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, que dispõe sobre a criação do "Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais – SPM, seu cadastramento e monitoramento no Municípiod de Pato Branco.

Solicita tal informação, conforme parecer jurídico desta Casa de Leis, para que desta forma seja elaborado o Parecer da Comissão de Justiça e Redação referente ao Projeto supra citado.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -04-Abr-2011-17:14-007266-1/1

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 04 de Abril de 2011.

Câmara Munic. Pato Branco
Luiz Augusto Silva
Vereador - DEM
Guto Silva
Vereador – DEM

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Ofício nº 137/2011

Pato Branco, 5 de abril de 2011.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia 4 de abril de 2011:

1. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB**, com fundamento na Lei Municipal nº 3.276, de 27 de novembro de 2009, que instituiu o Programa da Porteira Adentro, solicitando que através do departamento competente, sejam providenciados, com urgência, os seguintes serviços de melhoria em duas propriedades rurais da Comunidade de Passo da Ilha: - executar serviços de recuperação, cascalhamento e serviço de rolo compactador na estrada municipal que dá acesso à propriedade do Senhor Ademar Gustmann, feirante do Mercado do Produtor. - Cascalhar e executar serviço de rolo compactador ao redor das instalações agropecuárias de propriedade do Senhor Adegir Atz. - Construir um bueiro na entrada da residência do Senhor Adegir Atz. – Executar outros serviços complementares, se necessário. Justifica-se a proposição, pelo fato de que estes são serviços necessários e indispensáveis para as atividades laborais das famílias que ali residem.
2. Do vereador **Luiz Augusto Silva – DEM,** enviando **cópia** do **Projeto de Lei nº 227/2010**, de autoria do Vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais – SPM, seu cadastramento e monitoramento no Município de Pato Branco, solicitando que determine ao departamento competente (Conselho Municipal de Meio Ambiente), analisar e posteriormente enviar a esta Casa de Leis, parecer sobre a matéria. Justifica-se a solicitação, por obedecer à indicação do parecer jurídico desta Casa de Leis, para que então possa ser elaborado o Parecer da Comissão de Justiça e Redação referente ao projeto supracitado.
3. Do vereador **Luiz Augusto Silva – DEM** solicitando que através do departamento competente, providencie os serviços de arborização na área do campo de futebol, da praça e da academia da terceira idade, situadas no Bairro Jardim Primavera. Solicita-se tal implantação, atendendo a anseios dos munícipes que residem nesta região da cidade.
4. Do vereador **Valmir Tasca – DEM**, solicitando que através do departamento competente seja disponibilizada parte da Reserva Municipal constante da quadra nº 850, no Bairro Planalto, para futura construção de uma Capela Mortuária, visando atender o referido bairro e comunidades próximas. A solicitação é uma reivindicação antiga dos moradores, tendo em vista que atualmente os velórios são realizados no pavilhão da Capela e no Centro Comunitário da Associação dos Moradores. Justifica-se a proposição em face de que o Centro Comunitário é pequeno e não dispõe de estrutura necessária para as famílias utilizarem no período da noite para realização de velórios.

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito do Município de
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

5. Do vereador **Valmir Tasca – DEM**, solicitando que seja firmado convênio com a Clínica Amor pela Vida, especializada em tratamento e desintoxicação de dependentes químicos e alcoolistas, no Município de Vitorino, com o objetivo de obter no mínimo 15 (quinze) vagas para o Município de Pato Branco. A solicitação se faz necessária, pois visa atender às famílias pato-branquenses que não têm condições de pagar particularmente pelo internamento. Estas vagas são o meio mais eficaz para desintoxicar os dependentes, para que os mesmos, posteriormente, continuem o tratamento, sendo encaminhados às casas de apoio. Vários municípios da região já efetivaram o convênio, portanto a medida requer certa urgência. Vale considerar também que, em função da proximidade entre Pato Branco e Vitorino, o custo do tratamento torna-se menor que em outras localidades.

6. Dos vereadores **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS e Osmar Braun Sobrinho – PR**, solicitando que através do departamento competente, sejam providenciadas as seguintes reivindicações: instalar um semáforo na esquina da Rua Itabira com a Rua Aimoré; colocar redutores de velocidade na Rua Tapir, entre a Rua Goianases e Rua Aimoré; instalar um semáforo na esquina da Rua Caramuru com Rua Procópio de Lima. Justifica-se a solicitação, visando buscar a prevenção de acidentes, na tentativa de reduzir o índice de acidentes fatais, principalmente nos cruzamentos de movimento intenso nos horários de pico. Buscando assim, multiplicar a vida em nossa cidade.

7. Dos vereadores **Valmir Tasca – DEM** e **Vilmar Maccari - PDT**, solicitando que através do departamento competente, seja providenciada a construção de uma lombada ou colocação de redutor de velocidade na Rua Arassuaí, nas proximidades do nº 1130, no Bairro Menino Deus. A solicitação é dos moradores daquela região, os quais reclamam da velocidade desenvolvida pelos veículos que trafegam pela referida via, colocando em risco a vida dos transeuntes e o grande número de crianças que ali residem. É importante considerar também que, após a mudança da Rua Itacolomi para mão única, os veículos que transitam no sentido Bairro Planalto ao Centro, ao chegarem no cruzamento com a Rua Arassuaí, utilizam a mesma para se deslocarem em direção ao Centro, o que tem aumentado em grandes proporções a trafegabilidade naquele local.

Respeitosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Ofício nº 137/2011
Luiz Augusto
PL 227/2010

Conselho Municipal do Meio Ambiente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Oficio 04/2011 Pato Branco, 27 de Abril de 2011.

Exmo. Sr. Vereador
Luiz Augusto Silva - DEM

Prezado Senhor:

O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Pato Branco, emite parecer favorável, sem substitutivos, ou alterações, sobre o projeto de Lei 227/2010 de autoria do Vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais – SPM no território do Município de Pato Branco. Todas as medidas tomadas pelos agentes públicos que contemplem, ou contribuam para a efetiva preservação do Meio Ambiente, terão total apoio deste Conselho.

Colocamo-nos a disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

José Ronaldo da Silva
Vice-Presidente
Conselho Municipal do Meio Ambiente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 227/2011

Os membros da Comissão de Justiça e Redação reuniram-se para emitir parecer ao projeto de lei n° 227/2011, onde o Vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, busca obter apoio dos demais edis para criar o "Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais – SPM , seu cadastramento e monitoramento no Município de Pato Branco".

O referido Projeto em apreço, justifica-se por zelar de preservação ambiental no âmbito do Município de Pato Branco e ainda destacamos o parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da presente matéria, considerando que a mesma encontra-se conformidade com a legislação pertinente.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 29 de Abril 2011.

Guto Silva (DEM) – RELATOR

Laurindo Cesa (PSDB) – Presidente

William Machado (PMDB)

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-29-Abr-2011-16:14-009467-V1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

Protocolo Geral -05-Mai-2011-15:11-009624-1/1
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 227/2010

O Vereador William Cezar Pollonio Machado - PMDB, propõe o Projeto de Lei nº 227/2010, que tem por objetivo a criação do "Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais – SPM, seu cadastramento e monitoramento no Município de Pato Branco".

A preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a preservá-lo às gerações futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

O Poder Público deve laborar no sentido de se criar mecanismos para aumentar a consciência popular com o intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos. Afinal, a "gestão ambiental" deve se pautar em ações praticadas em conjunto entre Poder Público e população.

Portanto, o projeto em análise se mostra importnte, haja vista que a criação de um sistema de preservação das nascentes e mananciais do Município, cadastrando-as e monitorando-as, mostra-se como verdadeiro ato em prol da natureza.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 04 de maio de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio (PMDB) - Membro

Valmir Tasca (DEM) - Presidente

Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO Geral -11-Mai-2011-16:08-000579-1/1

Exmo Sr.
Claudemir Zanco
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 11/5/2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados membros da Comissão de Políticas Públicas, **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Valmir Tasca - DEM** e **Vilmar Maccari – PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem a retirada do **Projeto de Lei nº 227/2010,** de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais – SPM, seu cadastramento e monitoramento no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Tendo em vista que devemos considerar recomendação jurídica a qual solicita a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em relação ao projeto.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 11 de maio de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador – PMDB

Valmir Tasca
Vereador – DEM

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 11-Mai-2011-16:08-009580-1/1

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

Exmo Sr.
Claudemir Zanco
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 11/5/2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados membros da Comissão de Políticas Públicas, **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Valmir Tasca - DEM** e **Vilmar Maccari – PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado a **Secretaria Municipal do Meio Ambiente**, para que emita parecer quanto à viabilidade de desenvolvimento técnico, operacional e financeiro ao **Projeto de Lei nº 227/2010,** de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais – SPM, seu cadastramento e monitoramento no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Solicitamos tal informação, para atender recomendações jurídicas desta Casa de Leis.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 11 de maio de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador – PMDB

Valmir Tasca
Vereador – DEM

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

Ofício nº 219/2011

Pato Branco, 12 de maio de 2011.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia 11 de maio de 2011:

1. Do vereador **Nelson Bertani – PDT** solicitando que através do departamento competente, sejam reiniciadas as obras de readequação da estrada da Linha Marmentini, sentido comunidade de Independência. As obras tiveram início em meados de janeiro, porém, não foram concluídas, resultando em dificuldades de acesso para os moradores das comunidades vizinhas.

2. Dos vereadores **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Valmir Tasca - DEM** e **Vilmar Maccari – PDT**, solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal do Meio Ambiente), seja analisada a matéria e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer quanto à viabilidade de desenvolvimento técnico, operacional e financeiro do **Projeto de Lei nº 227/2010,** de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais – SPM, seu cadastramento e monitoramento no Município de Pato Branco e dá outras providências. Solicitamos tal informação, para atender recomendações jurídicas desta Casa de Leis.

3. Do vereador **William Cezar Pollonio Machado - PMDB**, solicitando enviar a esta Casa de Leis informações detalhadas com relação ao **Projeto de Lei nº 95/2011**, que propõe abertura de crédito suplementar no valor de R$ 1.190.000,00 (um milhão cento e noventa mil reais). Justifica-se o pedido, por entender que as informações contidas na mensagem nº 79/2011 estão muito vagas.

Respeitosamente,

Claudemir Zanco
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito do Município de
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Ofício nº 037/2011/AAL

Pato Branco, 16 de maio de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminhamos anexa, resposta parcial, referente aos Ofícios abaixo descritos:

- Ofício nº 219/2011, de 12 de maio de 2011 – que dispõe sobre os Projetos de Lei nº 95/2011 e 227/2010;

- Ofício nº 228/2011, de 17 de maio de 2011 – que dispõe sobre os Projetos de Lei nº 77/2011 e 96/2011.

Respeitosamente,

CLAUDIO BONATTO

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

MEMO N. º 063/2011 - SMMA	Pato Branco, 17 de maio de 2011.
De: Secretaria Municipal de Meio Ambiente	

Para: Cláudio Bonato – Assessor Parlamentar.

Assunto: Resposta Vereadores

Prezado Senhor

Em atendimento ao ofício 219/2011, item 2, quanto a proposição dos vereadores Guilherme Sebastião Silvério, Valmir Tasca e Vilmar Macari, solicitando parecer dessa Secretaria de Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei nº 227/2010 de autoria do Vereador Wiliam Cezar Polônio Machado que trata da criação do Sistema Municipal de Preservação ás Nascentes e Mananciais – SPM, manifestamos as seguintes observações:

- Que o referido projeto de Lei é importante para a manutenção e recuperação dos mananciais, que vem de encontro com os projetos já desenvolvidos por essa municipalidade;
- Ressaltamos que para a viabilidade do projeto é importante que os benefícios a serem repassados aos proprietários, que estejam condicionados a conservação integral dos recursos naturais, sobretudo da conservação do solo e da averbação da recuperação das Áreas de Reserva Legal;
- Que o projeto de Lei conste da importância da assessoria de um técnico especializado e com experiência na condução dos trabalhos de recuperação e manutenção dos mananciais.

Atenciosamente.

Normélio Bonatto
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

PROJETO DE LEI Nº 227/2010

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais - SPM, seu cadastramento e monitoramento no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Preservação às Nascentes Mananciais – SPM, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente que se regerá pelas disposições da presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com órgãos estaduais e federais, instituições de ensino, bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

CAPÍTULO I
DO CADASTRAMENTO E REGISTRO

Art. 2º Todas as nascentes e cursos d'água existente no território do Município de Pato Branco, tanto em propriedades públicas ou privadas, serão cadastrados para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para a população.

Art. 3º Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o Art. 2º da presente Lei, constando:

I – o código e o nome atribuído à nascente d'água;

II – o nome e o número de Registro de Imóveis da propriedade onde se encontra;

III – o nome do titular da propriedade ou da posse, se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;

IV – as características geográficas e demográficas do local;

V – o tipo de solo e de vegetação existente no local;

VI – a altitude da nascente;

VII – o tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências; e,

VIII – as coordenadas georeferênciadas.

§ 1º O cadastramento será realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambientena circunscrição do Município, tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação que lhe fará o titular do domínio ou da posse, no caso do cursos d'água ter seu início, estabelecer divisas ou atravessar sua propriedade.

§ 2º O titular do domínio ou da posse terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da presente para comparecer à repartição pública, a fim de comunicar a existência de nascentes e curso d'água em sua propriedade.

§ 3º Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente incumbida do levantamento dos mananciais existentes no território municipal, podendo utilizar-se de geo-processamento ou tecnologias apropriadas, para facilitar a identificação dos locais em que eles existem.

§ 4º Caberá ao Poder Público Municipal incumbir-se de implementar plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso d'água para efeitos de catalogação e registro.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

Art. 4º Os proprietários de imóveis rurais ou urbanos deverão apresentar o Termo de Compromisso de Conservação de Solos, Águas e Nascentes ou Declaração de Conformidade Ambiental.

§ 1º O Termo de Compromisso de Conservação de Solos, Águas e Nascentes ou Declaração de Conformidade Ambiental, nos termos definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, só terá validade se firmado em cartório pelo(s) proprietário(s) do imóvel e averbado à margem da matrícula do imóvel, onde devem estar estabelecidos prazos, se necessário for, para recuperação ambiental;

§ 2º A Declaração de Conformidade Ambiental substitui o termo a que se refere o "caput" deste artigo, firmado por responsável técnico habilitado, segundo sua atribuição profissional, acompanhada pela ART/CREA-PR.

Art. 5º A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na forma a ser estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO II
DA PRESERVAÇÃO DOS MANANCIAIS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei consideram-se mananciais de interesse municipal e regional as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

Art. 7º A preservação dos mananciais a que se refere esta Lei implica:

I – mapeamento e catalogação das nascentes;

II – no monitoramento e na preservação dos mananciais no tocante às nascentes, estoques e cursos d'água;

III – na proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;

IV – no impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;

V – na melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas dos mananciais;

VI – na conservação e recuperação das margens na forma da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, quanto às florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios, ou legislação sucessora;

VII – no estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;

VIII – no estabelecimento de diretrizes e normas para auxiliar os órgãos públicos de atuação na área, para a proteção e recuperação da qualidade ambiental hidrográfica de interesse regional, denominada de bacia hidrográfica dos rios Ligeiro, Pato Branco, Vitorino e Chopim, assegurando o abastecimento das populações abrangidas;

IX – na compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do município;

X – na promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais;

XI – na integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de preservação do meio ambiente, e;

XII – na criação de parques florestais, hortos, áreas de lazer e hortas comunitárias no entorno das áreas de mananciais.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 25
Visto

Parágrafo único. As águas dos mananciais protegidos por esta Lei são prioritárias para o abastecimento público e dos animais, em detrimento de qualquer outro interesse.

Art. 8º O Poder Público Municipal estimulará o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 9º Ficam expressamente proibidas as seguintes práticas nas áreas das nascentes:

I – promover ações de degradação ambiental, como: desmatamento, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais;

II – edificar ou realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no item anterior;

III – realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;

IV – usar agrotóxicos ou produtos químicos nas áreas de mananciais e lançar efluentes sem o prévio tratamento;

V – fazer confinamento de animais;

VI – dispor de forma inadequada, resíduos sólidos de qualquer classe;

VII – realizar poda ou queimada da vegetação existente, e

VIII – a circulação de animais não nativos junto ao veio d'àgua, para que se evite o pisoteamento e a descaracterização do mesmo.

Art. 10. A fiscalização para o cumprimento do objeto desta Lei dar-se-á em conformidade com as legislações federais, estaduais e municipais, relativamente a:

I – a instalação ou ampliação de indústrias, na forma estabelecida em regulamento e no Plano Diretor;

II – os loteamentos e desmembramentos de glebas;

III – as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;

IV – os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um município;

V – a infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental.

Art. 11. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente será a responsável pelo exercício da fiscalização dos mananciais do município de Pato Branco e deverá ser informada quando da entrada, nos órgãos competentes, dos pedidos de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata o Art. 10 desta Lei.

Art. 12. No Município deverão ser adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

a) detecção de ligações clandestinas de efluentes do tipo, esgoto domiciliar e industriais na rede coletora de águas pluviais;

b) adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

c) adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado;

d) utilização de prática de manejo agrícola adequado, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

Art. 13. O Poder Público Municipal promoverá a instrução dos proprietários ou usuários das áreas envolvidas sobre a preservação e conservação da nascente, reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente da área da nascente, e para adoção de medidas, na hipótese de limpeza, colheita, semeação, pulverização, adubagem e queimadas nas áreas adjacentes.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal promoverá, ainda, ampla divulgação junto à comunidade, expondo a importância da preservação dos mananciais segundo levantamento e pesquisa didático-informativa levada a efeito por seus órgãos.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados no artigo anterior, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme normas procedimentais abordadas no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Igualmente será notificado o possuidor ou usuário, quando da constatação da necessidade de reflorestar, semear ou adotar qualquer medida necessária à proteção e conservação da nascente e restauração da vegetação típica do local, indispensável a este fim.

Art. 15. Será considerada infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei e exigências técnicas dela decorrentes serão aplicadas as sanções previstas nas legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 16. Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Art. 17. Verificada a infração às disposições desta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, com força de que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.

§ 1º A inexecução, total ou parcial, do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta, ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

§ 2º Notificar o Ministério Público para tomar as providências legais.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente na hipótese de violação das prescrições contidas na notificação administrativa nos termos do Art. 3º desta Lei, inclusive com interdição da atividade quando esta se mostrar potencialmente causadora de degradação da área de preservação da nascente d'água sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução.

Art. 19. A interdição a que se refere o artigo anterior se dará pelo tempo necessário à implementação de medidas para restabelecimento do equilíbrio ambiental e garantia de concretização dos meios de proteção e conservação.

Art. 20. No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas, nos termos da Lei, aos agentes administrativos credenciados, o acesso irrestrito em estabelecimentos públicos ou privados.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

Art. 21. Os atos a que se referem os Artigos 17, 18 e 19 deverão ser embasados em laudo emitido por, pelo menos, um profissional habilitado e recolhido a sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este Artigo serão públicos na imprensa oficial.

Art. 22. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei, ficam sujeitas às seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

I - Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - Multa, simples, no valor de 50 (cinqüenta) UFM's caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;

IV - Multa diária, a critério do Executivo, no valor de 20 (vinte) UFM's, em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação de multa anterior;

V - Embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura;

VI – Interdição da atividade geradora da infração ambiental.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 23. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de gestor do SPM, promoverá a adequação de sua estrutura organizacional para dar atendimento ao disposto nesta Lei, especialmente quanto ao planejamento e gestão da informação, monitoramento da qualidade da água e fiscalização.

Parágrafo único. Poderá firmar convênios e parcerias com órgãos federais e estaduais.

Art. 24. São instrumentos para o planejamento e gestão dos mananciais do Município de Pato Branco:

I – o Plano Diretor;

II – Lei Municipal de Gestão de Recursos Hídricos;

III – as Áreas de Intervenção e suas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão das bacias hidrográficas dos rios Ligeiro, Pato Branco, Vitorino e Chopim;

IV – as normas para a implantação de infra-estrutura de saneamento ambiental;

V – as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI – o Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental efetuado pela Instituto Ambiental do Paraná – IAP;

VII – o Sistema de Informações do Meio Ambiente – SIA do Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

VIII – o Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA;

IX – a imposição de penalidades por infrações às disposições desta Lei:

X – o suporte financeiro à gestão do SPM;

XI – os instrumentos de política urbana de que trata a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 sobre o Estatuto da Cidade e a Lei Municipal referente ao Plano Diretor.

XII – a base cartográfica em formato digital;

XIII – a representação cartográfica dos sistemas de infra-estrutura implantados e projetados;

XIV – a representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo;

XV – o cadastro de usuários dos recursos hídricos;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

XVI – o cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidos pelos órgãos competentes;

XVII – o cadastro fundiário das propriedades rurais;

XVIII – os indicadores de saúde associados às condições do ambiente;

XIX – as informações das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas.

XX – a Lei nº 3.330, de 2 de março de 2010, que dispõe sobre a criação no Município de Pato Branco do "Projeto Água Viva", autoriza o Executivo Municipal a prestar apoio técnico e financeiro aos proprietários rurais inseridos na Bacia do Rio Pato Branco e Lei nº 2.698, de 9 de novembro de 2006, que instituiu Programa Municipal de Proteção de Fontes de Água em propriedades rurais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente atuará em cooperação com o planejamento dasbacias hidrográficas dos Rios Ligeiro, Pato Branco, Vitorino e Chopim.

Art. 25. O departamento de monitoramento da qualidade do manancial referido no inciso VI do Art. 24 desta Lei se incumbirá do monitoramento:

I – qualitativo e quantitativo dos afluentes dos rios Ligeiro, Pato Branco, Vitorino e Chopim;

II – das fontes de poluição;

III – das cargas difusas;

IV – das características e da evolução do uso e ocupação do solo;

V – das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;

VI – do processo de assoreamento dos reservatórios para abastecimento público.

Parágrafo único. As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano observarão as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta Lei.

CAPÍTULO V
DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 26. O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta Lei e do SPM serão obtidos:

I – com base nos orçamentos do Município, do Estado e da União;

II – de recursos oriundos das empresas concessionárias dos serviços de saneamento e energia elétrica;

III – de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água, segundo a Lei Estadual n° 12.726, de 26 de novembro de 1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências, e o Decreto Estadual nº 4.647 de 31 de agosto de 2001, que aprova o regulamento do Fundo Estadual de Recursos Hídricos;

IV – de recursos transferidos por organizações não-governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

V – de recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;

VI – de compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;

VII – de compensações financeiras para Municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;

VIII – das multas relativas às infrações desta Lei;

IX – dos recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;

X – de incentivos fiscais voltados à promoção de inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental;

XI – por fundos provenientes de parcerias público privadas.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29
Visto

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 227/2010, de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 227/2010

Os membros da Comissão de Justiça e Redação reuniram-se para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 227/2010, onde o Vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, busca obter apoio dos demais edis para criar o "Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais – SPM , seu cadastramento e monitoramento no Município de Pato Branco".

No referido Projeto em apreço, foram realizadas algumas alterações no que se refere a parte textual, conforme seguem relacionadas abaixo:

*"**Art. 3º** Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o Art. 2º da presente Lei, constando"*

*"**Art. 4º** [..]*
§ 2º A Declaração de Conformidade Ambiental substitui o termo a que se refere o "caput" deste artigo, firmado por responsável técnico habilitado, segundo sua atribuição profissional, acompanhada pela ART/CREA-PR"

*"**Art. 7º** [..]*
***Parágrafo único.** As águas dos mananciais protegidos por esta Lei são prioritárias para o abastecimento público e dos animais, em detrimento de qualquer outro interesse"*

*"**Art. 9º** [...]*
III – realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;
IV – usar agrotóxicos ou produtos químicos nas áreas de mananciais e lançar efluentes sem o prévio tratamento;

*"**Art. 11.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente será a responsável pelo exercício da fiscalização dos mananciais do município de Pato Branco e deverá ser informada quando da entrada, nos órgãos competentes, dos pedidos de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata o Art. 10 desta Lei"*

*"**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados no artigo anterior, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme normas procedimentais abordadas no art. 3º desta Lei"*

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Jun-2011-13:47-00975-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 31
Visto

*"**Art. 17.** Verificada a infração às disposições desta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, com força de que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial."*

*"**Art. 18.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente na hipótese de violação das prescrições contidas na notificação administrativa nos termos do Art. 3º desta Lei, inclusive com interdição da atividade quando esta se mostrar potencialmente causadora de degradação da área de preservação da nascente d'água sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução."*

*"**Art. 21.** Os atos a que se referem os Artigos 17, 18 e 19 deverão ser embasados em laudo emitido por, pelo menos, um profissional habilitado e recolhido a sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART"*

*"**Art. 24.** São instrumentos para o planejamento e gestão dos mananciais do Município de Pato Branco:*

I – o Plano Diretor;

II – Lei Municipal de Gestão de Recursos Hídricos;

III – as Áreas de Intervenção e suas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão das bacias hidrográficas dos rios Ligeiro, Pato Branco, Vitorino e Chopim;

IV – as normas para a implantação de infra-estrutura de saneamento ambiental;

V – as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo;"

*"**Art. 25.** O departamento de monitoramento da qualidade do manancial referido no inciso VI do Art. 24 desta Lei se incumbirá do monitoramento:"*

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da presente matéria, considerando que a mesma encontra-se conformidade com a legislação pertinente.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 21 de Junho 2011.

Guto Silva (DEM) – RELATOR

Laurindo Cesa (PSDB) – Presidente

William Machado (PMDB)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SÁBADO, 16 DE JULHO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5229 | EDIÇÃO REGIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.633, DE 13 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais - SPM, seu cadastramento e monitoramento no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Preservação às Nascentes Mananciais – SPM, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente que se regerá pelas disposições da presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com órgãos estaduais e federais, instituições de ensino, bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

CAPÍTULO I

DO CADASTRAMENTO E REGISTRO

Art. 2º Todas as nascentes e cursos d'água existente no território do Município de Pato Branco, tanto em propriedades públicas ou privadas, serão cadastrados para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para a população.

Art. 3º Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o Art. 2º da presente Lei, constando:

I – o código e o nome atribuído à nascente d'água;

II – o nome e o número de Registro de Imóveis da propriedade onde se encontra;

III – o nome do titular da propriedade ou da posse, se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;

IV – as características geográficas e demográficas do local;

V – o tipo de solo e de vegetação existente no local;

VI – a altitude da nascente;

VII – o tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências; e,

VIII – as coordenadas georeferênciadas.

§ 1º O cadastramento será realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambientena circunscrição do Município, tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação que lhe fará o titular do domínio ou da posse, no caso do cursos d'água ter seu início, estabelecer divisas ou atravessar sua propriedade.

§ 2º O titular do domínio ou da posse terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da presente para comparecer à repartição pública, a fim de comunicar a existência de nascentes e curso d'água em sua propriedade.

§ 3º Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente incumbida do levantamento dos mananciais existentes no território municipal, podendo utilizar-se de geoprocessamento ou tecnologias apropriadas, para facilitar a identificação dos locais em que eles existem.

§ 4º Caberá ao Poder Público Municipal incumbir-se de implementar plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso d'água para efeitos de catalogação e registro.

Art. 4º Os proprietários de imóveis rurais ou urbanos deverão apresentar o Termo de Compromisso de Conservação de Solos, Águas e Nascentes ou Declaração de Conformidade Ambiental.

§ 1º O Termo de Compromisso de Conservação de Solos, Águas e Nascentes ou Declaração de Conformidade Ambiental, nos termos definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, só terá validade se firmado em cartório pelo(s) proprietário(s) do imóvel e averbado à margem da matrícula do imóvel, onde devem estar estabelecidos prazos, se necessário for, para recuperação ambiental;

§ 2º A Declaração de Conformidade Ambiental substitui o termo a que se refere o "caput" deste artigo, firmado por responsável técnico habilitado, segundo sua atribuição profissional, acompanhada pela ART/CREA-PR.

Art. 5º A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na forma a ser estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO II

DA PRESERVAÇÃO DOS MANANCIAIS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei consideram-se mananciais de interesse municipal e regional as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

Art. 7º A preservação dos mananciais a que se refere esta Lei implica:

I – mapeamento e catalogação das nascentes;

II – no monitoramento e na preservação dos mananciais no tocante às nascentes, estoques e cursos d'água;

III – na proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;

IV – no impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;

V – na melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas dos mananciais;

VI – na conservação e recuperação das margens na forma da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, quanto às florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios, ou legislação sucessora;

VII – no estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;

VIII – no estabelecimento de diretrizes e normas para auxiliar os órgãos públicos de atuação na área, para a proteção e recuperação da qualidade ambiental hidrográfica de interesse regional, denominada de bacia hidrográfica dos rios Ligeiro, Pato Branco, Vitorino e Chopim, assegurando o abastecimento das populações abrangidas;

IX – na compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do município;

X – na promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais;

XI – na integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de preservação do meio ambiente, e;

XII – na criação de parques florestais, hortos, áreas de lazer e hortas comunitárias no entorno das áreas de mananciais.

Parágrafo único. As águas dos mananciais protegidos por esta Lei são prioritárias para o abastecimento público e dos animais, em detrimento de qualquer outro interesse.

Art. 8º O Poder Público Municipal estimulará o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 9º Ficam expressamente proibidas as seguintes práticas nas áreas das nascentes:

I – promover ações de degradação ambiental, como: desmatamento, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais;

II – edificar ou realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no item anterior;

III – realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;

IV – usar agrotóxicos ou produtos químicos nas áreas de mananciais e lançar efluentes sem o prévio tratamento;

V – fazer confinamento de animais;

VI – dispor de forma inadequada, resíduos sólidos de qualquer classe;

VII – realizar poda ou queimada da vegetação existente, e

VIII – a circulação de animais não nativos junto ao veio d'água, para que se evite o pisoteamento e a descaracterização do mesmo.

Art. 10. A fiscalização para o cumprimento do objeto desta Lei dar-se-á em conformidade com as legislações federais, estaduais e municipais, relativamente a:

I – a instalação ou ampliação de indústrias, na forma estabelecida em regulamento e no Plano Diretor;

II – os loteamentos e desmembramentos de glebas;

III – as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;

IV – os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um município;

V – a infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental.

Art. 11. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente será a responsável pelo exercício da fiscalização dos mananciais do município de Pato Branco e deverá ser informada quando da entrada, nos órgãos competentes, dos pedidos de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata o Art. 10 desta Lei.

Art. 12. No Município deverão ser adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

a) detecção de ligações clandestinas de efluentes do tipo, esgoto domiciliar e industriais na rede coletora de águas pluviais;

b) adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

c) adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado;

d) utilização de prática de manejo agrícola adequado, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas.

Art. 13. O Poder Público Municipal promoverá a instrução dos proprietários ou usuários das áreas envolvidas sobre a preservação e conservação da nascente, reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente da área da nascente, e para adoção de medidas, na hipótese de limpeza, colheita, semeação, pulverização, adubagem e queimadas nas áreas adjacentes.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 33
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SÁBADO, 16 DE JULHO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5229 | EDIÇÃO REGIONAL

Parágrafo único. O Poder Público Municipal promoverá, ainda, ampla divulgação junto à comunidade, expondo a importância da preservação dos mananciais segundo levantamento e pesquisa didático-informativa levada a efeito por seus órgãos.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados no artigo anterior, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme normas procedimentais abordadas no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Igualmente será notificado o possuidor ou usuário, quando da constatação da necessidade de reflorestar, semear ou adotar qualquer medida necessária à proteção e conservação da nascente e restauração da vegetação típica do local, indispensável a este fim.

Art. 15. Será considerada infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei e exigências técnicas dela decorrentes serão aplicadas as sanções previstas nas legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 16. Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Art. 17. Verificada a infração às disposições desta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, com força de que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.

§ 1º A inexecução, total ou parcial, do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta, ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

§ 2º Notificar o Ministério Público para tomar as providências legais.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente na hipótese de violação das prescrições contidas na notificação administrativa nos termos do Art. 3º desta Lei, inclusive com interdição da atividade quando esta se mostrar potencialmente causadora de degradação da área de preservação da nascente d'água sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução.

Art. 19. A interdição a que se refere o artigo anterior se dará pelo tempo necessário à implementação de medidas para restabelecimento do equilíbrio ambiental e garantia de concretização dos meios de proteção e conservação.

Art. 20. No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas, nos termos da Lei, aos agentes administrativos credenciados, o acesso irrestrito em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 21. Os atos a que se referem os Artigos 17, 18 e 19 deverão ser embasados em laudo emitido por, pelo menos, um profissional habilitado e recolhido a sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este Artigo serão públicos na imprensa oficial.

Art. 22. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei, ficam sujeitas às seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

I - Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - Multa, simples, no valor de 50 (cinqüenta) UFM's caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;

IV - Multa diária, a critério do Executivo, no valor de 20 (vinte) UFM's, em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação de multa anterior;

V - Embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura;

VI – Interdição da atividade geradora da infração ambiental.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 23. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de gestor do SPM, promoverá a adequação de sua estrutura organizacional para dar atendimento ao disposto nesta Lei, especialmente quanto ao planejamento e gestão da informação, monitoramento da qualidade da água e fiscalização.

Parágrafo único. Poderá firmar convênios e parcerias com órgãos federais e estaduais.

Art. 24. São instrumentos para o planejamento e gestão dos mananciais do Município de Pato Branco:

I – o Plano Diretor;

II – Lei Municipal de Gestão de Recursos Hídricos;

III – as Áreas de Intervenção e suas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão das bacias hidrográficas dos rios Ligeiro, Pato Branco, Vitorino e Chopim;

IV – as normas para a implantação de infra-estrutura de saneamento ambiental;

V – as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI – o Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental efetuado pela Instituto Ambiental do Paraná – IAP;

VII – o Sistema de Informações do Meio Ambiente – SIA do Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

VIII – o Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA;

IX – a imposição de penalidades por infrações às disposições desta Lei:

X – o suporte financeiro à gestão do SPM;

XI – os instrumentos de política urbana de que trata a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 sobre o Estatuto da Cidade e a Lei Municipal referente ao Plano Diretor.

XII – a base cartográfica em formato digital;

XIII – a representação cartográfica dos sistemas de infra-estrutura implantados e projetados;

XIV – a representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo;

XV – o cadastro de usuários dos recursos hídricos;

XVI – o cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidos pelos órgãos competentes;

XVII – o cadastro fundiário das propriedades rurais;

XVIII – os indicadores de saúde associados às condições do ambiente;

XIX – as informações das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas.

XX – a Lei nº 3.330, de 2 de março de 2010, que dispõe sobre a criação no Município de Pato Branco do "Projeto Água Viva", autoriza o Executivo Municipal a prestar apoio técnico e financeiro aos proprietários rurais inseridos na Bacia do Rio Pato Branco e Lei nº 2.698, de 9 de novembro de 2006, que instituiu Programa Municipal de Proteção de Fontes de Água em propriedades rurais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente atuará em cooperação com o planejamento dasbacias hidrográficas dos Rios Ligeiro, Pato Branco, Vitorino e Chopim.

Art. 25. O departamento de monitoramento da qualidade do manancial referido no inciso VI do Art. 24 desta Lei se incumbirá do monitoramento:

I – qualitativo e quantitativo dos afluentes dos rios Ligeiro, Pato Branco, Vitorino e Chopim;

II – das fontes de poluição;

III – das cargas difusas;

IV – das características e da evolução do uso e ocupação do solo;

V – das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;

VI – do processo de assoreamento dos reservatórios para abastecimento público.

Parágrafo único. As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano observarão as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 26. O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta Lei e do SPM serão obtidos:

I – com base nos orçamentos do Município, do Estado e da União;

II – de recursos oriundos das empresas concessionárias dos serviços de saneamento e energia elétrica;

III – de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água, segundo a Lei Estadual nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências, e o Decreto Estadual nº 4.647 de 31 de agosto de 2001, que aprova o regulamento do Fundo Estadual de Recursos Hídricos;

IV – de recursos transferidos por organizações não-governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

V – de recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;

VI – de compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;

VII – de compensações financeiras para Municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;

VIII – das multas relativas às infrações desta Lei;

IX – dos recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;

X – de incentivos fiscais voltados à promoção de inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental;

XI – por fundos provenientes de parcerias público privadas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 227/2010, de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 13 de julho de 2011.

ROBERTO VIGANÓ

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 34
Visto

PROJETO DE LEI Nº 227/2010

Nº DO PROJETO: 227/2010

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais - SPM, seu cadastramento e monitoramento no Município de Pato Branco e dá outras providências.
(Os proprietários de imóveis rurais ou urbanos deverão apresentar o Termo de Compromisso de Conservação de Solos, Águas e Nascentes ou Declaração de Conformidade Ambiental.
Art. 9º Ficam expressamente proibidas as seguintes práticas nas áreas das nascentes: **I** – promover ações de degradação ambiental, como: desmatamento, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais;**II** – edificar ou realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no item anterior; **III** – realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes; **IV** – usar agrotóxicos ou produtos químicos nas áreas de mananciais e lançar efluentes sem o prévio tratamento; **V** – fazer confinamento de animais; **VI** – dispor de forma inadequada, resíduos sólidos de qualquer classe;**VII** – realizar poda ou queimada da vegetação existente, e **VIII** – a circulação de animais não nativos junto ao veio d'água, para que se evite o pisoteamento e a descaracterização do mesmo).

AUTOR: William Cezar Pollonio Machado – PMDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 13 de dezembro de 2010

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 18 de março de 2011
RELATOR: Luiz Augusto Silva – DEM

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 2 de maio de 2011
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

Em 11 de maio de 2011, retirado de pauta a pedido dos vereadores: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT, conforme requerimento aprovado na sessão ordinária do dia 11 de maio de 2011.

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 25 de maio de 2011
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 30 de maio de 2011
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 28 de junho de 2011

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 301/2011

Lei nº 3633, de 13 de julho de 2011

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5229, do dia 16 de julho de 2011.